

Vistos.

COMERCIAL CORDEIRO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, requer a decretação da Falência de **NOVA RDG TRANSPORTES LTDA.**, também qualificada nos autos, alegando ser credora da requerida da quantia de R\$ 22.020,38, crédito este representado por duplicatas vencidas e não pagas e por tal motivo protestadas.

Caracterizada a impontualidade da requerida, objetivava a credora o decreto de quebra e a instauração do concurso coletivo de credores, protestando por provas, e apresentando com a petição inicial os documentos de fls. 11/27 dos autos.

Citada a requerida na pessoa de sua representante legal (fls. 37/38 verso), não efetuou o depósito elisivo da quebra e apresentou contestação às fls. 40/42, alegando em síntese, preliminarmente, defeito na representação processual da autora e no mérito não reconhecer o débito e negar que os produtos tenham sido entregues em sua sede.

Houve réplica as fls. 49/50.

A ré protestou pela produção de prova testemunhal para evitar argüição de falência fraudulenta, sendo que a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 53.

O Ministério Público opinou, as fls. 55 verso, fls 62 e fls. 69 e, em virtude de sua manifestação vieram os documentos de fls. 58/61 (certidão atualizada da JUCESP, identificando a empresa autora) e auto de constatação negativo quanto a estar a empresa ré estabelecida no endereço indicado na contestação.

É o relatório, passo a DECIDIR:

Não há irregularidade na representação

5ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Processo Cível nº 224.01.2007.059640-9 - Ordem nº 1745/07

processual da ré, diante da juntada dos documentos de fls. 23/27.

Não vislumbro fraude pela alteração de endereço que se deu posterior ao protocolo de defesa, tendo a oficiala de justiça desta Vara procedido a citação e certificado as fls. 38 verso o local em que está estabelecida a requerida, endereço este coincidente com o de fls. 20, informado pela Junta Comercial.

O requerimento de Falência está devidamente instruído com os documentos de fls. 14/27 dos autos. Por outro lado, a contestação da requerida não apresentou argumentos ou justificativas que pudessem afastar a validade dos títulos. A produção de prova quanto a ineficácia dos títulos restou preclusa, vez que o pedido da requerida se limitou a prova testemunhal para afastar arguição de falência fraudulenta.

Desnecessária a produção da prova testemunhal vez que sem a prova de insubsistência dos títulos restou caracteriza a impontualidade.

Os títulos estão embasados em notas fiscais com comprovante de recebimento, assinadas com identificação do recebedor e data em que as mercadorias foram recebidas.

Estes títulos foram protestados sem que a ré ingressasse com ação visando suspender ou desconstituir o protesto ou os débitos, o que também é indicador da validade e legitimidade dos mesmos e do débito.

Por outro lado, não procedeu a ré ao depósito elisivo, presumindo-se assim, a situação de pré-insolvência, caracterizada através da impontualidade. Deve, desta maneira, ser deferido o pedido inicial, decretando-se a quebra da devedora impontual, no cumprimento de suas obrigações comerciais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005, decreto e declaro aberta, na data de hoje, às 12:00 horas, a falência de NOVA RDG TRANSPORTES LTDA., empresa estabelecida à Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 08, São Roque, nesta Cidade e Comarca de Guarulhos, tendo como sócios, Márcia Pereira de Lacerda e Francisco Amaral de Souza (sócio administrador), qualificados as fls. 20, na ficha expedida pela JUCESP.

Declaro o termo legal da quebra no nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto efetivado.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais declarações de crédito ou divergência quanto aos créditos a serem relacionados.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os falidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º. E 2º. Do artigo 6º., da atual lei de falência e recuperação.

Nomeio **Administrador o Dr. JOSÉ PIO TAMASSIA SANTOS** e lhe assino o prazo de 48:00 horas para compromisso, devendo ser intimado pessoalmente.

Diligencie o cartório, no seguinte sentido:

5ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Processo Cível nº 224.01.2007.059640-9 - Ordem nº 1745/07

A) para atendimento das providências contidas no artigo 99, incisos VIII, X e XIII da atual Lei de Falências e expedição do edital previsto no parágrafo único do mesmo artigo;

B) pela efetivação da lacração do estabelecimento pelo oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador de Massas falidas;

C) pela efetivação da arrecadação urgente, de eventuais bens da falida, com a presença do Dr. Curador, caso haja interesse;

D) pela oitiva das declarações dos representantes legais da falida, por termo na forma do artigo 104 da Lei de Falências, designando-se data oportunamente;

E) intimação dos falidos, para os termos do item anterior, bem como para entregar, em cartório, em cinco dias a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/2005; alertando-os quanto a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, nos termos do inciso VI, artigo 99, da mesma Lei.

P.R.I.C., com ciência ao Curador de Massas Falidas.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2010.

Carolina Nabarro Munhoz Rossi
Juíza de Direito